



SENADO FEDERAL

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o **caput** deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – feminicídio (art. 121-A);
- II – estupro (art. 213);
- III – estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV – violação sexual mediante fraude (art. 215);
- V – importunação sexual (art. 215-A);
- VI – assédio sexual (art. 216-A);
- VII – registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);
- VIII – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);
- IX – perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);
- X – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O CNVM deve conter as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – filiação;
- V – identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais;
- VI – endereço residencial; e
- VII – crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da





SENADO FEDERAL

invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVM deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVM deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados até o término do cumprimento da pena ou pelo prazo de 3 (três) anos, se a pena for inferior a esse período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

